MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Assessoria para Assuntos Parlamentares
Coordenação de Demandas Parlamentares
Esplanada dos Ministérios Bloco P, Gabinete do Ministro - 5° andar - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70048-900 - Brasília/DF - (61) 3412-2571 - e-mail aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício SEI n° 68/2017/CODEP/AAP/GMF-MF

A Sua Excelência o Senhor
Deputado COVATTI FILHO
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, sala 136-C
Brasília - DF

Assunto: **OF. Pres. n° 161/17-CFT, de 28.06.2017 e n° 175, de 11.07.2017 PL 4342/2016**

Senhor Deputado,

Refiro-me às correspondências acima indicadas, por intermédio das quais foi remetido, para exame e manifestação, o Projeto de Lei n° 4342/2016, de autoria do Deputado Diego Garcia, que "Isenta do imposto de renda retido na fonte as remessas para o exterior destinadas ao pagamento de viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, de pessoas físicas residentes no País".

À propósito, encaminho a Vossa Excelência, de ordem do Senhor Ministro, o Memorando n° 619/2017 - RFB/Gabinete, de 11.09.2017, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

BRUNO TRAVASSOS

Assessor Especial do Ministro

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pio de Abreu Travassos, Assessor(a) Especial**, em 15/12/2017, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0136695** e o código CRC **5AED255B**.

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Memorando nº 619 /2017 – RFB/Gabinete

Brasília, 11 de outubro de 2017.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando n° 10.433/AAP/MF, de 17 de julho de 2017 – Ofício Pres. n° 161/2017/CFT, de 28/06/2017 e Of. Pres n° 175/17-CFT, de 11/07/2017 - Pedido de Informação. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei n° 4.342/16.

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest n° 178, de 11 de setembro de 2017, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou o Pedido de Informação em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP11.0917.21168.YHGS. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por THAIS CORSETE ROCHA em 11/09/2017 16:52:00.

Documento autenticado digitalmente por THAIS CORSETE ROCHA em 11/09/2017.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 11/09/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 11/09/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0917.21168.YHGS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
4130BC718AE073F872A5CFA819D4F5CBE608B7ADADCE6795FDC5887BAA1B471B

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10030.000557/0717-35. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 178 de 11 de setembro de 2017

Interessado: Gabinete da Receita Federal - ASLEG

Assunto: **Pedido de Informação. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 4.342/16.**

e-Processo nº 10030.000557/0717-35

Trata-se de Pedido de Informação formulado pela Câmara do Deputados encaminhado a este MF por meio do Ofício Pres. nº 161/2017/CFT e remetido a este Cetad/RFB em 17/07/2017, por meio do Memorando nº 10433/2017/AAP/GM-MF.

2. Importante mencionar que o PL nº 4.342/16 já foi objeto de análise no corpo do e-processo nº 10030.000543/0817-84, objeto de Pedido de Informação formulado por meio do Ofício Pres. Nº 175/17-CFT, encaminhado a esta RFB em 17/08/2017 por meio do Memorando SEI nº 11/2017/CODEP/AAP/GM-MF.

3. Trata-se de solicitação de impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação do PL nº 4.342/2016, que propõe isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF – sobre remessas ao exterior como remuneração por serviços prestados a brasileiros em viagens turísticas, dentre outras.

4. Frise-se ainda que a análise aqui apresentada é de cunho econômico e não de natureza jurídica. Entretanto, dado que o Direito pode ser definido como uma sucessão de regras de conduta criadas para regular as relações interpessoais e exterioriza amplamente a vontade dessas pessoas em coletividade, o pacto realizado por essas pessoas demonstra quais os desejos subjacentes à aplicação dos recursos

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP11.0917.21163.0Y7Q. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

públicos de uma sociedade (em tese). Assim, a análise de Direito é simplesmente meio-ferramenta para a demonstração unicamente dos efeitos econômicos da medida aqui analisada.

DA ANÁLISE

5. A justificativa apresentada anexa ao PL carece de Referibilidade[1], elemento essencial para concessão de isenção. A Constituição Federal de 1988 estabelece as bases sobre as quais se assenta o Imposto de Renda e também as bases para concessão de isenções. As bases do Imposto de Renda são Progressividade, Generalidade, Universalidade (art 153, §2°, I da CF/88) e Equidade, composta de Capacidade Contributiva e Critério do Benefício (art 145, §1° da CF/88). A principal base da concessão de isenção é a Referibilidade, constituindo-se como o verdadeiro motivo do ato legislativo concessivo da benesse.

6. Generalidade[2] e Universalidade[3] são facetas da Isonomia Tributária insculpida no art 150, II da CF/88, proibindo "*instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente*", o que obriga a demonstração fática de desigualação entre contribuintes como condição para concessão de tratamento desigual (ex.: isenção), o que se consubstancia na própria Referibilidade.

7. Ao abordar a questão acima, percebe-se que o beneficiário da isenção do Imposto de Renda - o contribuinte de fato - é pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior. O pagador em território nacional é somente responsável, conforme se pode observar da transcrição do texto do Projeto de Lei n° 4.342/2016 em análise:

> *Art. 1° Ficam isentos do imposto de renda retido na fonte (IRRF) os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados ao pagamento de prestação de serviços decorrentes de viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, de pessoas físicas residentes no País, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.*

8. Assim, a isenção concedida sob essa ótica - sem tratado internacional de reciprocidade -, já seria, *de per si*, afronta ao contribuinte nacional, haja vista conceder-se isenções de Imposto de Renda ao

[1] Referibilidade é o requisito necessário que comporta o nexo de causalidade entre a isenção concedida (efeito) e a causa da concessão da isenção - ocorre que o estudo apresentado na justificativa do Projeto de Lei n° 4.342/2016 não aponta dados que subsidiem as conclusões, tampouco metodologia de elaboração que permitam aferir a gravidade dos efeitos econômicos sugeridos justificando a adoção da medida.
[2] A Generalidade deve ser entendida como tributo em condições uniformes a todos os contribuintes.
[3] Universalidade significa que o tributo deve alcançar a todos, independentemente da base territorial ou limite fronteiriço.

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP11.0917.21163.0Y7Q. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

estrangeiro que aufere renda no Brasil, sem conceder uma isenção equivalente ao brasileiro residente que aufere renda aqui. Tal fato configura desobediência injustificada à garantia da igualdade de condições entre brasileiro e estrangeiro. Assim, a materialização jurídica do paradoxo apontado é a inconstitucionalidade da medida caracterizada como violação ao Princípio da Universalidade por ausência da devida Referibilidade. Tal paradoxo se agrava ao ser analisado considerando turismo como bem de luxo e, considerando também, o fato de a elasticidade-preço[4] da demanda por este bem ser maior que 1. É um produto consumido pelas populações mais ricas e, portanto, menos seletivo[5].

9. Note que o Imposto de Renda não é tributo hábil a exercer papel regulatório da economia. Constitui-se, no que tange ao aspecto fiscal, em um tributo eminentemente arrecadatório. Fazer política fiscal com utilização do Imposto de Renda é subverter o motivo básico de sua existência, qual seja, arrecadar para suprir as necessidades estatais. Além disso, a utilização do IR como ferramenta extrafiscal (utilização do tributo como ferramenta de política econômica, neste caso) significa comprometer a base arrecadatória por redução da função fiscal do tributo. Tal uso tem o condão de erodir a base ao longo do tempo, podendo até comprometer o próprio funcionamento do Estado.

10. Para fins de estímulo econômico, caso pretendido no texto do PL nº 4.342/2016, os tributos recomendados pela literatura deveriam ser o Imposto de Importação - II, o Imposto de Exportação - IE, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguros, Títulos e Valores Mobiliários – IOF.

11. Ainda, em relação aos efeitos econômicos, conforme citado anteriormente, em sendo a elasticidade-preço da demanda do setor de turismo maior que 1 (mais precisamente 1,71) – caso consideremos que o turismo nacional terá variação de preços conforme o mercado interno e em sendo o turismo internacional bem substituto em relação ao turismo nacional, mantida a renda constante e considerando que parcela do orçamento das famílias está disponível para consumo destes bens – a concessão de isenção ao produto estrangeiro seria prejudicial ao mercado nacional em uma escala entre 0 e -1,71 para 1. Ou seja, cada unidade de turismo internacional consumida reduziria algo entre 0 e 1,71 unidades de turismo nacional.

[4] Elasticidade-preço da demanda turística = 1,71. Este resultado indica que uma variação negativa (redução) de 1% no preço do serviço de turismo provocará um aumento de 1.71% na demanda por esse serviço turístico; dados do Núcleo de Economia do Turismo do Centro de Excelência da Universidade de Brasília.

[5] Seletividade é a adoção de menor alíquota de imposto para produto caracterizado por maior necessidade de consumo - a seletividade não é diretamente aplicável ao IR enquanto tributo fiscal, mas se utilizado como ferramenta extrafiscal, deve englobar tal princípio.

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP11.0917.21163.0Y7Q. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

12. Assim, mesmo que o estudo encomendado pela Associação Brasileira de Agências de Viagens (Abav) e Associação Brasileira das Operadoras de Turismo (Braztoa)[6] esteja correto, esse número poderia corresponder a um ganho de até 10,26% para o mercado interno de turismo se mantidos os 6% de alíquota atuais de IRRF sobre remessas ao exterior em virtude de consumo de turismo internacional. Prejuízo ao mercado externo, ganho para o mercado interno. Mas cautela, como não se pode mensurar o quanto se ganha ou se perde com precisão – perda de postos de trabalho e de arrecadação vinculados ao turismo internacional face ao ganho relativo ao turismo nacional – qualquer afirmação acerca de saldos positivos ou negativos é mera conjectura.

13. Acerca da renúncia fiscal de IRRF decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 4.342/2016, foram extraídos dados do sistema DW, que comparados com os dados do Banco Central, permitiram verificar a variação de arrecadação na rubrica, de forma a se estimar a renúncia fiscal, em milhões de R$, segundo quadro abaixo:

Milhões de R$

Renúncia Fiscal de IRRF Decorrente da Aprovação dos PL nº 4.342/2016

Ano	Renúncia
2017 (de setembro a dezembro)	662,28
2018	2.840,16
2019	3.041,94

Elaboração: RFB.

CONCLUSÃO

14. Assim, a renúncia fiscal estimada de IRRF decorrente da aprovação do PL nº 4.342/2016 será de aproximadamente **R$ 662,28 milhões** para **setembro** a **dezembro** de **2017**, em torno de **R$ 2.840,16 milhões** para o ano de **2018** e próxima a **R$ 3.041,94 milhões** para o ano de **2019**.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

[6] Estudo realizado ao final de 2015 prevendo a redução de 185 mil postos de trabalhos diretos e outros 430 mil indiretos, num volume de perda salarial para a economia brasileira estimada em R$ 4,1 bilhões caso se concretizasse o fim da isenção do IRRF sobre a remessa de recursos ao exterior para o setor de turismo.

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP11.0917.21163.0Y7Q. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Assinado digitalmente
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

De acordo. Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP11.0917.21163.0Y7Q. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 11/09/2017 11:12:00.

Documento autenticado digitalmente por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 11/09/2017.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 11/09/2017, ROBERTO NAME RIBEIRO em 11/09/2017 e ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 11/09/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 11/09/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0917.21163.0Y7Q

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
A5A22B275FF5F63FE627EC7358567D2EA78D469B9827529FB6B00AD866F543CF

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10030.000557/0717-35. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.